

Exma. Senhora

Diretora Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

1

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2022

N/Ofício nº 4861/2022

Assunto: Alteração do posicionamento remuneratório na sequência da aprovação nos concursos de acesso abertos pela AT em 30.12.2019.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS - STI**, em representação dos interesses e direitos dos seus associados, no caso em concreto, dos candidatos, opositores aos concursos de acesso abertos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em 30.12.2019, para diversas categorias, vem expor e solicitar a intervenção de V. Exa. para que seja reposta a justiça e a legalidade, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Em 30.12.2019, a AT procedeu à abertura de vários concursos, e à data da sua abertura estavam ainda em vigor os diplomas que regulavam as carreiras especiais das extintas DGCI e DGAIEC. Entretanto, como é consabido, procedeu-se à revisão das carreiras especiais da AT, através da publicação do Decreto-Lei n.º 132/2019.

Com a conclusão dos referidos concursos, já na vigência do novo diploma de carreiras – DL n.º 132/2019, de 30.08 - a AT, através da DSGRH e da DSRGF, procedeu, no final do mês de Novembro (26.11) e durante o mês de Dezembro de 2021, à notificação dos candidatos aprovados em alguns desses concursos (cuja lista de classificação final já havia sido

homologada: ex. concurso para Técnico de Administração Tributária Assessor Principal, para Técnico Verificador 1ª classe, para Técnico Verificador Principal, para Técnico Economista Principal), dando-lhes conhecimento, através da disponibilização de uma funcionalidade com uma Declaração para tomada de conhecimento da posição remuneratória para a qual iriam transitar na sequência da aprovação em concurso, devendo estes pronunciarem-se por escrito, até ao dia 03.12.2021, se aceitavam ou se recusavam a promoção, podendo também optar por reclamar da posição remuneratória para a qual iriam transitar, no âmbito da promoção.

2

Com efeito, conforme foi possível constatar, resultava da declaração enviada pelas DSGRH/DSGRF que o posicionamento remuneratório de alguns candidatos, na sequência da promoção, ocorreria num índice com um montante remuneratório inferior àquele que vinha auferindo na sua categoria de origem. Salienta-se que, no caso em concreto, não estamos perante concursos de ingresso, mas perante concursos de acesso, a categoria superior, dentro da mesma carreira.

Atenta a complexidade do tema, reconhecido, à posterior, pela própria AT, o prazo inicial de resposta foi prorrogado. Através de e-mail enviado ao STI, pela DSGRH, de 30 de novembro de 2021, onde a AT claramente assumia e dava nota sobre a complexidade do tema, e perante a dúvida, aquela Direção de Serviços esclareceu *que em dezembro só se irá processar a alteração remuneratória daqueles trabalhadores (a grande maioria) que inequivocamente têm vantagem remuneratória, podendo transitar para o mês de janeiro a clarificação das demais situações.*

Não obstante, perante este cenário, com o comportamento agora adotado pela AT, ao exigir que os candidatos aos referidos concursos optassem, desde logo, pela sua aceitação, recusa ou reclamação (sem que tivesse ficado clarificado quais as consequências da reclamação apresentada: implica a renúncia à aceitação?), e sem que lhes fosse reconhecida qualquer outra opção, alguns dos associados do A., com medo de ficarem prejudicados, recusaram o novo posicionamento remuneratório, e mantiveram a posição anterior detida. Outros arriscaram e apresentaram reclamação, não tendo até à data obtido qualquer resposta.

3

A questão que aqui se coloca e gera controvérsia, prende-se em concreto com os candidatos que, pelo facto de terem entretanto acumulado os 10 pontos no âmbito do SIADAP, viram alterado o seu posicionamento remuneratório na categoria de origem (uns com efeitos a 01.01.2020, outros com efeitos a 01.01.2021), já ao abrigo do novo diploma de carreiras e respetiva tabela salarial (DL 132/2019).

Ora, nestes casos e conforme resulta da informação veiculada pela DSGRH/DSGRF, resulta que o posicionamento remuneratório decorrente da promoção implica uma diminuição do seu vencimento atual, na categoria de origem. Com efeito, caso estes candidatos aceitassem a promoção na nova categoria ficariam a auferir por um vencimento inferior àquele a que já se encontravam a auferir na categoria de origem, pela alteração entretanto ocorrida em 2020/2021. Isto porque, nestes casos, não obstante a AT estar a considerar (e bem) para efeitos de determinação do posicionamento remuneratório as regras vigentes em 31.12.2019 (DL 557/99, de 17.12), não está a considerar, no entanto, o vencimento atualmente auferido por estes candidatos, como aconteceria numa situação normal, mas

antes o vencimento por estes auferido à data da abertura do concurso, em 2019, prejudicando-os claramente e sem qualquer enquadramento/fundamento legal para o efeito!

4

Ora, no processo de negociação que norteou a revisão de carreiras dos trabalhadores da AT, ficou na altura claro e salvaguardado nas reuniões previamente realizadas entre as estruturas sindicais e o Governo, onde participou a AT, que nenhum trabalhador, com a revisão de carreiras operada, teria qualquer perda remuneratória.

Assim, para estes concursos de acesso, abertos antes da entrada em vigor do DL 132/2019, e para categorias previstas neste diploma, da revisão de carreiras não deveria decorrer perda remuneratória para os trabalhadores, quer nas transições, quer nas promoções, em concursos anteriormente abertos.

Reitera-se a este respeito, que no caso em concreto, não estamos perante concursos de ingresso mas perante concursos de acesso a categoria superior, dentro da mesma carreira.

Por outro lado, não temos dúvidas de que, nos termos gerais de direito, deve o posicionamento remuneratório, decorrente da aprovação nos concursos em causa, ser efetuado com base no vencimento pelo qual os candidatos se encontram a auferir nessa mesma data. Ou seja, deverá ser considerado o vencimento à data da homologação da lista de classificação final, como decorre dos princípios gerais de direito (Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade, e Princípio da Justiça).

Com efeito, apenas nesta data (da homologação) é que a promoção para a nova categoria irá produzir efeitos, e não à data da abertura do concurso, não podendo assim ser

considerado o vencimento que o candidato auferia em 31.12.2019, por falta de enquadramento legal para o efeito.

5

Deste modo, no caso em concreto, em respeito à legítima expectativa destes candidatos à conclusão do concurso com todas as consequências legalmente previstas que lhe seriam favoráveis, a posição da AT apenas poderia passar por efetuar a progressão destes candidatos (pela acumulação dos 10 pontos do SIADAP) e ao posicionamento remuneratório no seguimento da promoção, tudo ao abrigo do diploma de carreiras em vigente em 2019, ou, em última instância, proceder ao posicionamento remuneratório na sequência da promoção de acordo com as regras constantes dos diplomas em vigor em 2019, tendo, no entanto, por base o vencimento auferido pelos candidatos à data da homologação da lista de classificação final do concurso.

Apenas através deste procedimento e entendimento, assegura-se, de igual modo, o direito destes trabalhadores à contagem dos pontos entretanto obtidos em termos do SIADAP, adquiridos em 2020/2021, na categoria de origem, e à subsequente alteração do posicionamento remuneratório na categoria de origem.

Face a todo o exposto, solicita-se a V. Exa. que a AT proceda à correção/retificação do posicionamento remuneratório dos candidatos aprovados nos concursos em causa e que, pelo facto de terem alterado (uns com efeitos a 01.01.2020, outros com efeitos a 01.01.2021) o seu posicionamento remuneratório na categoria de origem, foram posicionados pela AT na sequência da promoção em montantes pecuniários inferiores àquele a que teriam direito, nos termos acima expostos, sendo esta a única forma de cumprir com os compromissos assumidos em sede de negociação e respeitar os termos da lei e a legítima expectativa destes candidatos à conclusão do concurso com todas as

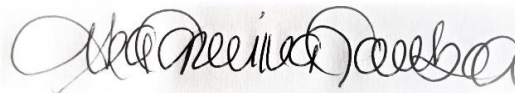
consequências legalmente previstas que lhe seriam favoráveis, assegurando que da revisão de carreiras não ocorra qualquer perda remuneratória para os trabalhadores, quer nas transições, quer nas promoções, em concursos anteriormente abertos.

6

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Direção Nacional,

A Presidente,



Ana Carmina Gamboa